

4. Artigo

Competência da Justiça do Trabalho para o julgamento das ações regressivas acidentárias do INSS

Fernando Maciel¹
Procurador Federal

I – Ação regressiva acidentária do INSS

A ação regressiva acidentária é o instrumento processual que viabiliza ao INSS o ressarcimento das despesas com as prestações sociais implementadas em face dos acidentes do trabalho ocorridos por culpa dos empregadores.

O seu fundamento legal se encontra no art. 120 da Lei 8.213/91, o qual preconiza que: “Nos casos de negligência quanto às normas padrão de segurança e higiene do trabalho indicados para a proteção individual e coletiva, a Previdência Social proporá ação regressiva contra os responsáveis”.

Além do seu objetivo imediato (explícito) representado pela pretensão ressarcitória dos gastos suportados INSS com prestações sociais acidentárias implementadas por culpa dos empregadores, as ações regressivas acidentárias também apresentam outros dois objetivos mediatos (implícitos) que são: a) punir os empregadores negligentes para com as normas de saúde e segurança do trabalho e b) servir de medida pedagógica que incentive à observância dessas normas protetivas dos trabalhadores, contribuindo para a concretização da política pública de prevenção de acidentes.

A partir da realidade brasileira em matéria de acidentes do trabalho, tais objetivos apresentam grande relevância econômico-social. Isso porque, segundo dados estatísticos emitidos pela Organização Internacional do Trabalho – OIT, o Brasil é o 4º colocado mundial em número de acidentes fatais² e o 15º em números de acidentes gerais. De acordo as informações obtidas no site da Previdência Social³, no ano de 2007 os riscos decorrentes dos fatores ambientais do trabalho geraram cerca de 75 acidentes a cada hora, bem como 01 morte a cada 03 horas de jornada diária.

Já no que se refere à despesa previdenciária com acidentes do trabalho, se considerarmos exclusivamente o pagamento, pelo INSS, dos benefícios devido a acidentes e doenças do trabalho, somado ao pagamento das aposentadorias especiais decorrentes das condições ambientais do trabalho em 2008, encontraremos um valor superior a R\$ 11,6 bilhões/ano. Se adicionarmos despesas com o custo operacional do INSS mais as despesas na área da saúde e afins, verificar-se-á que o custo Brasil atinge valor superior a R\$ 46,40 bilhões.

No intuito de contribuir para a redução das maléficas consequências que derivam dos acidentes do trabalho ocorridos no Brasil, o INSS, representado processualmente pela Procuradoria-Geral Federal, vem desenvolvendo uma atuação proativa representada pela intensificação do número de ações regressivas ajuizadas.

II – Justiça competente

1) Entendimento majoritário = Justiça Federal comum

Ao julgar o Conflito de Competência nº 59.970 o Superior Tribunal de Justiça decidiu que, por se estar diante de uma ação de ressarcimento promovida por uma autarquia federal, deveria ser

¹ Procurador Federal em Brasília/DF, Chefe da Divisão de Gerenciamento das Ações Regressivas Acidentárias da Procuradoria-Geral Federal, autor do livro *Ações Regressivas Acidentárias* pela editora Ltr.

² Perdendo apenas para a China, Índia e Indonésia, segundo dados divulgados no *XVII World Congress on Safety and Health at Work*.

³ Disponível em: <http://www.previdenciasocial.gov.br>. Acesso em 11/09/2009.

observada a regra geral prevista no art. 109, I, da CF/88, a qual atribui competência à Justiça Federal comum, entendimento que vem sendo seguido majoritariamente pela jurisprudência pátria.

2) Crítica ao entendimento majoritário = competência da Justiça do Trabalho:

No intuito de suscitar uma maior reflexão acerca da matéria ousamos discordar desse entendimento jurisprudencial majoritário, porquanto defendemos a tese de que as ações regressivas acidentárias do INSS deveriam ser julgadas pela Justiça do Trabalho. Eis os argumentos favoráveis à competência dessa Justiça Federal Especializada.

a) Critérios para a definição da competência

A primeira premissa a ser estabelecida consiste no fato de que a competência jurisdicional deve ser fixada a partir da natureza jurídica da lide, o que pressupõe uma análise conjunta dos elementos da ação, com especial ênfase para a causa de pedir.

Ao discorrer sobre os critérios determinativos de distribuição da competência, o processualista Fredie Diddier Jr.⁴ corrobora essa assertiva ao lecionar que é pela natureza da relação jurídica substancial deduzida em juízo que se faz a distribuição da competência pelo critério objetivo, para isso sendo fundamental o conhecimento dos elementos da demanda que são: partes, causa de pedir e pedido. Prossegue esse autor referindo que a competência em razão da matéria é determinada pela natureza da relação jurídica controvertida, definida pelo fato jurídico que lhe dá ensejo.

No mesmo sentido são os ensinamentos dos doutrinadores Antônio Carlos de Araújo Cintra, Ada Pellegrini Grinover e Cândido Rangel Dinamarco⁵, ao preconizarem que “a competência do juízo é determinada precipuamente: a) pela natureza da relação jurídica controvertida, ou seja, pelo fundamento jurídico-material da demanda”.

Acolhendo esse entendimento doutrinário, o Superior Tribunal de Justiça vem decidindo que “a competência para o julgamento da causa define-se em função da natureza jurídica da questão controvertida, demarcada pelos pedidos e pela causa de pedir⁶”, sendo essa um elemento delimitador da atividade jurisdicional, visto que a decisão judicial não está limitada apenas pelo pedido formulado pela parte, mas também pela respectiva causa de pedir, conforme se extrai do seguinte precedente:

(...) CAUSA DE PEDIR. DELIMITAÇÃO DA ATIVIDADE JURISDICIONAL NA AÇÃO. DECISÃO EXTRA PETITA. PRINCÍPIO DA CONGRUÊNCIA. ORDEM DENEGADA. (...)
V - A decisão judicial não está limitada apenas pelo pedido formulado pela parte, mas também pela causa de pedir deduzida, sendo esta elemento delimitador da atividade jurisdicional na ação. (...) (MS 9315, 3ª Seção, Rel. Min. Arnaldo Esteve Lima, DJ 27.04.05)

Enfatizada a importância da causa de pedir enquanto elemento delimitador da competência jurisdicional, oportuno se faz a análise da natureza jurídica da lide consubstanciada numa ação regressiva acidentária.

b) Natureza jurídica da lide regressiva acidentária

As ações regressivas acidentárias estão embasadas num dever de responsabilidade civil, porquanto a procedência da pretensão ressarcitória pressupõe a ocorrência de uma conduta

⁴ DIDDIER JUNIOR, Fredie. *Curso de direito processual civil: teoria geral do processo e processo de conhecimento*. 7. ed. Salvador: JusPodivm, 2007. p. 106.

⁵ CINTRA, Antônio Carlos Araújo de; GRINOVER, Ada Pellegrino; DINAMARCO, Cândido Rangel. *Teoria Geral do Processo*. 13. ed. São Paulo: Malheiros, 1997. p. 235 e 239.

⁶ CC 83804, 2ª Seção, Nancy Andrichi, DJE 05/03/08.

culposa, um dano e o nexo causal entre ambos. Em face dessa peculiaridade, alguns consideram que a respectiva lide apresentaria uma exclusiva natureza de Direito Civil. Exemplo desse entendimento pode ser constatado a partir das lições doutrinárias de Carlos Alberto Pereira de Castro e João Batista Lazzari⁷, ao preconizarem que “o caráter da ação é indenizatório, visando estabelecer a situação existente antes do dano – *restitutio in integrum* – ou impor condenação equivalente, diferentemente da concessão do benefício previdenciário, em que se visa à compensação mediante a prestação previdenciária”.

Em matéria jurisprudencial, a título de exemplo, pode-se citar a decisão proferida pela 6ª Turma do Superior Tribunal de Justiça ao julgar o AGRESP 931.438⁸, ocasião em que restou assentado que “a ação regressiva ajuizada pelo INSS contra a empresa buscando o ressarcimento de valores despendidos com o pagamento de benefício acidentário, como na hipótese, veicula lide de natureza civil”.

Com todo o respeito aos que compartilham dessa opinião, ousamos divergir desse entendimento, não por discordar que o instituto da responsabilidade civil deve embasar a pretensão material exercida pelo INSS numa ação regressiva acidentária, mas, sim, por considerar que o julgamento dessa relação processual também pressupõe a análise de questões afetas a outros ramos do Direito que não o Civil.

Não obstante o pedido veiculado numa ação regressiva acidentária seja o ressarcimento de um prejuízo suportado pelo INSS, pretensão que, considerada isoladamente, poderia ser apreciada apenas com base nas tradicionais regras do instituto jurídico da responsabilidade civil, a causa de pedir dessa ação é qualificada pela ocorrência de um acidente do trabalho derivado do descumprimento ou da ausência de fiscalização, pelo empregador, das normas de saúde e segurança do trabalho.

Confirmando esse entendimento, ao discorrer sobre as ações regressivas acidentárias do INSS, Cláudio Mascarenhas Brandão⁹ refere que “a causa de pedir, portanto, é a consequência do fato de ter havido um acidente que vitimou um dos sujeitos da relação de trabalho e se reconheceu que o outro agiu com culpa ou dolo quanto aos danos causados”.

Com efeito, para proceder a um correto julgamento da ação regressiva acidentária, o magistrado terá de, necessariamente, incidir o seu juízo cognitivo sobre questões não disciplinadas pelo Direito Civil, mas, sim, afetas essencialmente ao Direito do Trabalho e Ambiental¹⁰, pois somente após verificar o efetivo (des)cumprimento das normas de saúde e segurança do trabalho é que o magistrado poderá concluir pela (in)ocorrência da culpa do réu, a qual condiciona o juízo de (im)procedência da pretensão ressarcitória exercida pelo INSS.

Registra-se que este é o entendimento adotado pela Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, que, ao julgar o CC nº 70.491/RS¹¹, suscitado em sede de uma ação regressiva acidentária do INSS, expressamente consignou que, para se determinar a competência interna Tribunal, seria necessário averiguar a natureza da matéria de fundo do processo, razão pela qual concluiu que:

“(...) em que pese se tratar de ação regressiva por ressarcimento de danos, o que envolve, de forma genérica, a aplicação do art. 159 do Código Civil, a causa de pedir diz respeito a acidente de trabalho, sendo o fundamento jurídico previsto nos arts. 120 e 121 da Lei nº 8.213/91. A relação jurídica a ser discutida diz respeito à

⁷ *Op. cit.*, p. 435.

⁸ Rel. Min. Paulo Galloti, DJE 04/05/09.

⁹ *Op. cit.*.

¹⁰ Nos termos do art. 200, VIII, da CF/88 as condições de trabalho estão abrangidas no conceito de meio ambiente. Outrossim, conforme Sebastião Geraldo de Oliveira (*in Indenizações por acidente do trabalho ou doença ocupacional*. 4ª ed., São Paulo: LTr, 2008, p. 96): “não faz sentido a norma ambiental proteger todos os seres vivos e deixar apenas o trabalhador, o produtor direto dos bens de consumo, que, muitas vezes, consome-se no processo produtivo, sem a proteção legal adequada”.

¹¹ Rel. Min. Francisco Falcão, DJ 16/04/07.

negligência da empresa em cumprir normas concernentes à relação de trabalho, questão a ser dirimida pela Eg. Terceira Seção do STJ". g.n.

Considerando que o julgamento de uma ação regressiva acidentária pressupõe uma análise multidisciplinar de diversas questões afetas ao Direito Civil, do Trabalho e Ambiental, pode-se concluir pela natureza jurídica complexa dessa lide, o que merece ser considerado quando da definição da justiça competente para julgar essas ações.

É nesse particular que entendemos que o posicionamento majoritário incorre em erro, pois define a competência da Justiça Federal comum apenas a partir do pedido veiculado na ação regressiva acidentária, o que, por consequência, faz com que essa lide seja considerada como uma simples ação de cobrança movida por uma autarquia federal. Dessa forma, entendem os defensores da corrente majoritária que, nos termos do preconizado na primeira parte do art. 109, I, CF/88, a competência para o julgamento da ação regressiva acidentária do INSS seria da Justiça Federal comum.

Todavia, conforme já estabelecido como premissa do tópico anterior, o que possui amparo na doutrina e jurisprudência brasileira, não apenas o pedido, mas, principalmente, a causa de pedir deve influenciar na fixação da competência jurisdicional, de modo que a natureza jurídica complexa da lide regressiva acidentária, qualificada por fatos jurídicos essencialmente ligados à Justiça do Trabalho, quais sejam a ocorrência de um "acidente do trabalho"¹² e o descumprimento das "normas de saúde e segurança do trabalho", atraem a aplicação da parte final da redação do art. 109, I, da CF/88, a qual exclui da competência da Justiça Federal comum as causas sujeitas à Justiça do Trabalho.

c) Competência da Justiça do Trabalho para julgar as ações de indenização por danos decorrentes da relação de trabalho

Conforme leciona o magistrado trabalhista Reginaldo Melhado¹³, no curso da história do Direito Constitucional brasileiro a competência material da Justiça do Trabalho era fixada não pela natureza jurídica da lide, mas, sim, com base na qualificação de seus sujeitos (trabalhador x empregador).

Todavia, com o advento da Emenda Constitucional nº 45/04, a qual promoveu a primeira parte da chamada "reforma do judiciário", esse paradigma foi superado e substituído por um novo modelo conceitual, de modo que, doravante, a competência deve ser delimitada pelo "thema juris", ou seja, se a demanda decorre ou não de uma relação de trabalho, pouco importando a qualificação jurídica dos sujeitos da relação de direito material e processual subjacente à lide.

Tal circunstância acarretou a ampliação da competência da Justiça do Trabalho, notadamente a partir das alterações introduzidas no art. 114 da CF/88, cujo inciso VI passou a prever que "Compete à Justiça do Trabalho processar e julgar (...) as ações de indenização por dano moral ou patrimonial, decorrentes da relação de trabalho. Com efeito, a partir da referida Emenda Constitucional, essa competência se tornou incontroversa, o que pode ser constatado a partir da interpretação do art. 114, VI, da CF/88, norma jurídica que permite a obtenção de, no mínimo, três conclusões de fundamental importância.

A primeira delas seria a sua natureza de regra delimitadora da competência jurisdicional em razão da matéria, e não a partir dos sujeitos da lide, de modo que o seu julgamento pela Justiça do Trabalho deverá ocorrer independentemente do fato de o polo ativo ser integrado por um trabalhador e o passivo por um tomador de serviços. Isso porque, segundo a doutrina de Cláudio Mascarenhas Brandão¹⁴, a competência para o exame da pretensão do empregado em face do empregador, ainda que baseada no acidente do trabalho, está autorizada no inciso I, do art. 114, ao

¹² Segundo o Min. Carlos Britto em seu voto no CC 7.204: "um acidente de trabalho é fato ínsito à interação trabalhador/empregador. A causa e seu efeito, Porque sem o vínculo trabalhista o infortúnio não se configuraria; ou seja, o acidente só é acidente de trabalho se ocorre no próprio âmbito da relação laboral".

¹³ *Op. cit.*.

¹⁴ *Op. cit.*.

passo que a regra contida no inciso VI tem alcance maior, podendo incluir pedidos indenizatórios veiculados por terceiros estranhos à relação laboral (v.g. o INSS demandando o ressarcimento por meio de uma ação regressiva acidentária), ocasião em que ambas as pretensões (do trabalhador e do terceiro) terão origem na mesma causa de pedir, qual seja o acidente do trabalho ocorrido por culpa do empregador.

Acerca da possibilidade de a Justiça do Trabalho julgar pretensões indenizatórias veiculadas por terceiros estranhos à relação laboral, Rodney Doreto Rodrigues e Gustavo Doreto Rodrigues¹⁵ lecionam que:

A palavra “mágica” que enseja a possibilidade de apreciação do conflito que envolva terceiro, na qualidade de sujeito ativo ou mesmo passivo do pleito reparatório é “decorrentes”, que carrega em si a idéia de “externalidade, a despeito de pertinência”, à relação de trabalho. A seu turno, o vocábulo “oriundos” traz em seu âmago a noção de “internalidade, além de pertinência”, à relação de trabalho, a determinar, necessariamente, a contraposição dos sujeitos da relação de trabalho (prestador e tomador) em conflito relativo à prestação de trabalho (objeto).

O magistrado trabalhista Francisco Rossal de Araújo¹⁶ também corrobora esse entendimento, ao preconizar que:

O inciso VI, que se refere aos danos morais e patrimoniais decorrentes da relação de trabalho, abre a competência para matérias que não são parcelas trabalhistas típicas, como a responsabilidade civil. Está inserido na perspectiva antes narrada da jurisprudência do STF, que apontava o critério de que a competência material da Justiça do Trabalho não se limita a analisar lides envolvendo interpretação de normas trabalhistas típicas, mas também de lides trabalhistas que envolvem interpretação de outros ramos do Direito, como o Direito Civil, por exemplo. Para que ocorra uma lide trabalhista não é necessário que o direito subjetivo envolvido tenha origem em uma norma trabalhista em sentido estrito. Basta que o direito subjetivo surja no contexto de um vínculo contratual trabalhista.

Diverso não foi o entendimento alcançado acerca da matéria na I Jornada de Direito Material e Processual na Justiça do Trabalho, realizada em Brasília no ano de 2007, mediante organização conjunta da ANAMATRA, TST e ENAMAT, culminando com a edição do enunciado de nº 36, *in verbis*:

36. ACIDENTE DO TRABALHO. COMPETÊNCIA. AÇÃO AJUIZADA POR HERDEIRO, DEPENDENTE OU SUCESSOR. Compete à Justiça do Trabalho apreciar e julgar ação de indenização por acidente de trabalho, mesmo quando ajuizada pelo herdeiro, dependente ou sucessor, inclusive em relação aos danos em ricochete.

A segunda conclusão é no que tange à sua irrestrita abrangência. De acordo com Sebastião Geraldo de Oliveira¹⁷, esse dispositivo constitucional atribuiu à Justiça do Trabalho a competência para julgar, genericamente, todas as ações de indenização por danos decorrentes das relações de trabalho, pois ao contrário dos Textos Constitucionais de 1946, 1967 e da Emenda de 1969, a Constituição de 1988 não apresentou a ressalva de que os litígios relativos a acidentes do trabalho seriam de competência da justiça ordinária dos Estados, conforme constava no art. 142, § 2º, da CF/67.

¹⁵ RODRIGUES, Rodney Doreto; RODRIGUES, Gustavo Doreto. A Nova Competência da Justiça do Trabalho: uma abordagem inicial. In: COUTINHO, Grijalbo Fernandes; FAVA, Marcos Neves (Orgs.). *Justiça do Trabalho: competência ampliada*. São Paulo: LTr, 2005. p. 434.

¹⁶ ARAÚJO, Francisco Rossal de. A natureza jurídica da relação de trabalho (novas competências da Justiça do Trabalho – Emenda Constitucional n. 45/04). In: COUTINHO, Grijalbo Fernandes; FAVA, Marcos Neves (Orgs.). *A nova competência da Justiça do Trabalho*. São Paulo: LTr, 2005. p. 119.

¹⁷ *Competência da Justiça do Trabalho para julgar ações de reparação de danos decorrentes de acidente do trabalho e a Emenda n. 45/2004*. Disponível em: <<http://www.anamatra.org.br/downloads>>. Acesso em: 14/09/09.

Além disso, prossegue o referido autor, acaso o legislador constituinte pretendesse estabelecer alguma ressalva à competência atribuída à Justiça do Trabalho de forma ampla, em observância à técnica de redação legislativa disciplinada pela Lei Complementar nº 95/98, assim deveria fazê-lo de forma expressa, por meio da inclusão de um parágrafo específico que contivesse a restrição, de sorte que a ausência de qualquer ressalva no art. 114 confirma a abrangência genérica da competência atribuída à Justiça do Trabalho.

Essa ponderação foi acolhida pelo Supremo Tribunal Federal no CC 7.204, cujo voto do Min. Carlos Britto ratificou que: "Deveras, se a vontade objetiva do Magno Texto fosse excluir da competência da Justiça do Trabalho matéria ontologicamente afeita a ela, Justiça Obreira, certamente que o faria no próprio âmbito do art. 114".

Regras hermenêuticas também embasam o caráter amplo da competência atribuída à Justiça do Trabalho, pois, segundo Carlos Maximiliano¹⁸, "quando o texto menciona o gênero, presumem-se incluídas as espécies respectivas". Isso porque, "quando o texto dispõe de modo amplo, sem limitações evidentes, é dever do intérprete aplicá-lo a todos os casos particulares que possam se enquadrar na hipótese geral prevista explicitamente". Com efeito, a regra geral também deve ser aplicada aos casos especiais, de sorte que na previsão contida no art. 114, VI, da CF/88, a qual regula a competência para as "ações de indenização por dano moral ou patrimonial, decorrentes da relação de trabalho", também se deve entender abrangidas as ações decorrentes dos acidentes do trabalho.

A terceira conclusão é no sentido de que, por se tratar de uma regra específica de competência, o inciso VI do art. 114 da CF/88 afasta a aplicação da regra geral contida na primeira parte do art. 109, I, também da CF/88, visto que em sua parte final esse dispositivo expressamente reconhece que as causas sujeitas à Justiça do Trabalho não podem ser julgadas pela Justiça Federal comum. Com efeito, essa regra específica deve ser interpretada com preponderância sobre a previsão genérica que preconiza um critério de distribuição da competência em razão da pessoa.

O equívoco da interpretação que prestigia a regra residual prevista no art. 109, I, em detrimento da previsão específica contida no art. 114, VI, ambas da CF/88, foi assim apontado por Reginaldo Melhado¹⁹:

Interpretou-se o inciso I do art. 109 sem levar em conta os dispositivos do art. 114 e o novo paradigma conceitual que ele alberga. A parte foi separada do todo. A conclusão é equivocada também por não ter o Tribunal [STF] combinado as premissas da sua tese com a interpretação sistemática da nova redação do art. 114.

Em reforço a essas considerações, Emerson Odilon Sandim²⁰ leciona que

(...) o art. 109, I, da Lei Maior apenas afasta a competência da Justiça Federal Comum, porque a Justiça do Trabalho, igualmente federal, tão somente especializada, pode – e deve – syndicar tudo o que dimana do elemento trabalho, inclusive os fatos danosos dele decorrentes, seja em nível de acidente típico ou mesmo no campo das doenças ocupacionais que equivalham àquele (arts. 19 e 20 da Lei n. 8.213/91).

Ao discorrer sobre a jurisdição típica da Justiça do Trabalho no campo da infortunistica, Reginaldo Melhado²¹ compartilha a sua experiência profissional de magistrado trabalhista, ao dispor que:

As normas de segurança e higiene no trabalho estão instituídas basicamente na CLT (arts. 154 a 201) e nos inúmeros decretos e portarias (as famosas N.R.s do Ministro do Trabalho) que regulamentam esses dispositivos.

¹⁸ MAXIMILIANO, Carlos. *Hermenêutica jurídica e aplicação do direito*. 13. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1993. p. 204 e 247.

¹⁹ *Op. cit.*.

²⁰ *Op. cit.*.

²¹ *Op. cit.*.

Quando o juiz examina a ocorrência de culpa do empregador, no acidente, a cognição envolve basicamente a análise desses dispositivos da CLT sobre segurança e higiene no trabalho. Todas as regras de conduta impostas na lei ao empregador ou ao empregado são normas trabalhistas. É o descumprimento desse direito positivo trabalhista que pode, em tese, gerar a responsabilidade indenizatória, se presente o nexo causal entre a conduta ilícita do empregador e o resultado danoso do acidente do trabalho.

(...) integram o sistema jurídico-trabalhista obrigações legais impostas ao empregador e ao empregado pertinentes à segurança do trabalho. A interpretação dessas normas em seu conteúdo e extensão habita a rotina do juiz do trabalho, no que se refere a múltiplos aspectos do fenômeno jurídico. Essa práxis tem íntima relação com o acidente do trabalho: medidas preventivas, sistema de fiscalização pelo Estado, mecanismos internos de prevenção, regras de eliminação e neutralização do risco no ambiente de trabalho, fornecimento de equipamentos de proteção individual (...) etc.

Dessa forma, considerando que a ação regressiva acidentária representa uma ação indenizatória movida em face de fatos ocorridos no âmbito de uma relação de trabalho, representado por um acidente causado pelo descumprimento das normas de saúde e segurança do trabalho, resta evidente que a competência para o julgamento dessas ações deve ser da Justiça do Trabalho. Entender de forma diversa configura expressa afronta ao art. 114, VI, da CF/88, com a redação dada pela EC nº 45/04.

d) Princípio da unidade de convicção

Outro argumento que corrobora a competência da Justiça do Trabalho para o julgamento das ações regressivas acidentárias do INSS é o princípio da unidade de convicção. Referida norma principiológica preconiza que, para se evitar decisões contraditórias, as causas que decorram de idênticos pressupostos fáticos, mesmo que possuam pedidos e qualificações jurídicas diversas, não devem ser julgadas por juízes diferentes. Segundo entendido por alguns, uma das provas de que o ordenamento jurídico brasileiro prestigia o princípio da unidade de convicção é o art. 108 do CPC, o qual dispõe que: "A ação acessória será proposta perante o juiz competente para a ação principal".

O princípio da unidade de convicção, segundo Emerson Odilon Sandim²², visa a evitar que "dois órgãos distintos do Poder Judiciário, mesmo frente a um evento único (acidente do trabalho), pudessem concluir de modo díspar". Continua o autor preconizando que "a relação-base, a matriz de um acidente do trabalho, é o desempenho da atividade laboral, de sorte que o reflexo previdenciário é de natureza secundária e, dito isto, se torna impensável que a Justiça do Trabalho possa aquilatar a própria causa fundante (relação de trabalho) e por uma contradição inexplicável, ao possua competência para verificar um espectro acessório dela decorrente, qual seja, as consequências jurídicas emergentes do cometimento acidentário".

O voto do Ministro Cezar Peluzo no CC nº 7.204-4, acolhendo contribuição doutrinária enviada por Sebastião Geraldo de Oliveira na condição de verdadeiro "amicus curiae": "não convém que causas, com pedidos e qualificações jurídicos diversos, mas fundadas no mesmo fato histórico, sejam decididas por juízes diferentes". Conclui o Ministro que se o mesmo fato houver de ser submetido à apreciação jurisdicional por mais de uma vez, o mais razoável é que o seja pelo mesmo ramo judiciário, "por conta dos graves riscos de decisões contraditórias, sempre ininteligíveis para os jurisdicionados e depreciativos para a justiça".

Acerca das consequências malélicas da inobservância ao princípio da unidade de convicção, o próprio Ministro Cezar Peluzo conclui que: "Doutro modo, teremos uma consequência prática gravíssima, que é a possibilidade de decisões contraditórias baseadas na apreciação retórica e na valoração jurídica do mesmo fato histórico".

²² *Op. cit.*.

Conforme Sebastião Geraldo de Oliveira²³, a observância do princípio da unidade de convicção serve de embasamento favorável à tese da competência da Justiça do Trabalho para as ações de indenização por acidentes do trabalho, porquanto já é responsável pelo julgamento das seguintes relações processuais:

1. ação para discutir o auto de infração lavrado por auditor fiscal referente ao descumprimento de normas de segurança no local de trabalho;
2. ação para pleitear adicional de insalubridade e periculosidade;
3. ação relativa ao descumprimento de normas sobre segurança, higiene e saúde dos trabalhadores, conforme a Súmula 736 do STF;
4. ação para exigir a instalação ou regularização da Comissão Interna de Prevenção de Acidentes – CIPA;
5. ação para discutir a justa causa do empregado que se recusou a utilizar os equipamentos de proteção, conforme art. 158, parágrafo único, da CLT;
6. ação para garantir o direito à estabilidade do acidentado, conforme art. 118 da Lei n. 8.213/91;
7. ação para garantir a estabilidade dos membros da CIPA;
8. ação para discutir o vínculo de emprego do trabalhador que estava prestando serviço sem anotação de carteira, quando sofreu o acidente.

Acrescente-se a esse rol a ação indenizatória movida pelo trabalhador vítima de acidente, ou então por seus herdeiros, no caso de óbito daquele, para reaver os danos materiais e morais advindos do acidente do trabalho, bem como a ação civil pública promovida pelo Ministério Público do Trabalho – MPT, ou então por qualquer dos colegitimados do art. 5º da Lei nº 7.347/85, a fim de condenar os empregadores a cumprirem as normas de saúde e segurança do trabalho, inclusive com pedido liminar de tutela inibitória de remoção do ilícito.

Merece destaque a grande semelhança existente entre a ação indenizatória movida pelos herdeiros do trabalhador vítima de fatal acidente e a pretensão regressiva promovida pelo INSS. Nessas duas causas, o único elemento que não coincide diz respeito às partes que figuram no polo ativo das referidas ações, visto que em ambas as lides a causa de pedir será a culpa do empregador pelo acidente do trabalho, culpabilidade representada pelo descumprimento das normas de saúde e segurança do trabalho, ao passo que o pedido também apresentará similitude quanto à sua essência, pois consistirá, em ambos os casos, na condenação do empregador para que indenize os danos advindos de sua conduta culposa.

No que se refere à competência para o julgamento das ações indenizatórias por acidentes do trabalho movidas pelos herdeiros do trabalhador falecido, oportuno salientar o novo entendimento da Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, que ao julgar o CC nº 101.977, sessão do dia 16/09/09 e relatoria do Min. Teori Zavascki, acabou revendo a posição jurisprudencial até então adotada (favorável à competência da Justiça Estadual), passando a entender que essas ações devem ser julgadas pela Justiça do Trabalho. Tal inovação jurisprudencial culminou com a revogação da Súmula nº 366 do Superior Tribunal de Justiça, a qual preconizava que: “Compete à Justiça estadual processar e julgar ação indenizatória proposta por viúva e filhos de empregado falecido em acidente de trabalho”.

A conclusão a que se chega é que, considerando que ambas as ações apresentam idêntico suporte fático, continuar permitindo que essas lides sejam julgadas por justiças distintas configura uma evidente afronta ao princípio da unidade de convicção.

e) Jurisprudência do STF

Por se tratar de uma matéria de cunho constitucional, a definição das competências jurisdicionais previstas nos arts. 109 e 114 da CF/88 está sujeita à palavra final a ser exarada pelo Supremo Tribunal Federal. Em que pese ainda não tenha julgado a matéria atinente à competência

²³ Competência da Justiça do Trabalho para julgar ações de reparação de danos decorrentes de acidente do trabalho e a Emenda n. 45/2004. Disponível em: <<http://www.anamatra.org.br/downloads>>. Acesso em 14 set. 2009.

das ações regressivas acidentárias do INSS, referida corte superior já exarou precedentes jurisprudenciais que devem nortear o posicionamento que será adotado.

Registra-se que já há jurisprudência sumulada acerca da competência para o julgamento das ações cuja causa de pedir seja o descumprimento de normas de saúde e segurança do trabalho. Trata-se do enunciado nº 736, o qual apresenta a seguinte redação: "Compete à Justiça do Trabalho julgar as ações que tenham como causa de pedir o descumprimento de normas trabalhistas relativas à segurança, higiene e saúde dos trabalhadores".

Seguindo essa linha jurisprudencial, ao julgar o Conflito de Competência nº 7.204, Rel. Min. Carlos Britto, suscitado pelo Tribunal Superior do Trabalho em face do extinto Tribunal de Alçada de Minas Gerais, o Supremo Tribunal Federal decidiu que a Justiça do Trabalho é competente para julgar as ações de indenização por dano material ou moral decorrentes dos acidentes do trabalho provocados por dolo ou culpa dos empregadores.

Trata-se de um "leading case" que alterou o entendimento jurisprudencial que até então vinha sendo dado às ações indenizatórias por acidentes do trabalho. Com efeito, considerando a ampliação da competência da Justiça do Trabalho introduzida com a Emenda Constitucional nº 45/2004, a Corte Suprema, por decisão de seu Tribunal Pleno, entendeu que essa seria a justiça competente para o julgamento das ações cuja causa de pedir é representada por um acidente do trabalho ocorrido por culpa do empregador.

Do voto do relator, Ministro Carlos Ayres Britto, pode se extrair a utilidade de atribuir a uma justiça especializada o julgamento de uma causa repleta de peculiaridades intrínsecas a um determinado ramo do Direito:

Como de fácil percepção, para se aferir os próprios elementos do ilícito, sobretudo a culpa e o nexo causal, é imprescindível que se esteja mais próximo do dia-a-dia da complexa realidade laboral. Aspecto em que avulta a especialização mesma de que se revestem os órgãos judicantes de índole trabalhista. É como dizer: órgãos que se debruçam cotidianamente sobre os fatos atinentes à relação de emprego (muitas vezes quanto à própria existência dela) e que por isso mesmo detêm condições para apreciar toda a trama dos delicados aspectos objetivos e subjetivos que permeiam a relação de emprego. Daí o conteúdo semântico da Súmula 736, deste Excelso Pretório, (...)

III - CONCLUSÃO: Competência da Justiça do Trabalho

A partir da conjugação das premissas estabelecidas nos tópicos anteriores, quais sejam: o fato de que a definição da competência não deve resultar apenas do pedido, mas também e, principalmente, da causa de pedir da ação; a circunstância de que a ação regressiva acidentária do INSS representa uma lide de natureza complexa, cuja causa de pedir pressupõe um juízo cognitivo sobre matérias afetas essencialmente à Justiça do Trabalho; a observância do princípio da unidade de convicção, que impõe que duas ações embasadas nos mesmos pressupostos fáticos sejam julgadas pela mesma Justiça; bem como o atual entendimento jurisprudencial do Supremo Tribunal Federal, inclusive sumulado (Súmula 736), acerca da competência para o julgamento das ações de indenização decorrentes do descumprimento das normas de saúde e segurança do trabalho, compartilhamos do entendimento daqueles que defendem a competência da Justiça do Trabalho para o julgamento das ações regressivas acidentárias do INSS.

A título de exemplo, merece referência a doutrina de Luciano Athayde Chaves²⁴, o qual preconiza que:

A Procuradoria-Geral Federal tem solicitado aos juízes do Trabalho, como sucedeu na 21ª Região (RN), colaboração para o esforço em atender àquele comando legal [art. 120 da Lei 8.213/91], de modo a ajuizar ações regressivas contra aquelas pessoas

²⁴ CHAVES, Luciano Athayde. *Estudos de Direito Processual do Trabalho*. São Paulo: LTr, 2009. p. 79.

condenadas pela Justiça do Trabalho em lides envolvendo saúde, segurança e higiene do trabalho, especialmente diante da competência desse Juízo Especializado para conhecer dessas causas. A PGF, para esse fim, vem solicitando seja comunicada das sentenças condenatórias, viabilizando a propositura das respectivas ações regressivas contra os responsáveis pelo ressarcimento dos danos causados aos trabalhadores, como forma de buscar a reparação do erário público pelas despesas efetuadas com a concessão de benefícios aos segurados, decorrentes de culpa ou dolo do tomador dos serviços. Tenho convicção de que a competência para conhecer dessa causa regressiva é da própria Justiça do Trabalho, que já examinou a responsabilidade da empresa pelo sinistro e, portanto, já promoveu a formação da culpa.

Nesta hipótese, o foro da União junto à Justiça Federal (art. 109, CF) cede lugar à competência material da Justiça do Trabalho (art. 114, CF), que exclui a regra geral (art. 109, inciso I, CF), em homenagem ao princípio da unidade da convicção, vetor metodológico que tem orientado o Supremo Tribunal Federal nas questões afetas à política judiciária de distribuição de competência, até porque não faria qualquer sentido permitir que houvesse decisões discrepantes entre dois ramos do Poder Judiciário da União. Demais disso, não há qualquer óbice para que a União atue no âmbito da Justiça do Trabalho naquelas situações previstas na legislação em vigor. (g.n.)

Compartilhando de idêntico entendimento, Reginaldo Melhado²⁵ leciona que

Portanto, na ação regressiva do INSS em face do empregador, com fundamento no art. 120 da Lei 8.213/91, a competência será da Justiça do Trabalho. Afinal, o litígio é oriundo da relação de trabalho. O acidente do trabalho só pode ocorrer no interior dessa relação jurídica. A culpa do empregador (negligência, na dicção da lei) deverá ser analisada à luz do dever de conduta imposto nas normas de segurança e higiene do trabalho "indicadas para a proteção individual e coletiva", que são, fundamentalmente, aquelas fixadas nos arts. 154 a 199 da CLT, assim como nas portarias que regulamentam essas disposições gerais. (g.n)

Registra-se que a conjugação dessas premissas tem recebido acolhida pela jurisprudência pátria, o que se extrai de acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 2ª Região²⁶, o qual negou provimento ao agravo interposto pelo INSS contra decisão proferida por juiz federal que, ao apreciar uma ação regressiva acidentária, declinou de sua competência em prol da Justiça do Trabalho, por entender que o objeto da demanda, consubstanciado num acidente do trabalho, decorreria diretamente do vínculo trabalhista.

Ao negar seguimento a esse recurso, o acórdão ressaltou que a causa remota do pedido era representada por um acidente do trabalho, ocorrido em face da conduta culposa atribuída ao empregador que teria descumprido as normas de saúde e segurança do trabalho, matéria que, em face da Súmula nº 736 do Supremo Tribunal Federal, deve ser julgada pela Justiça especializada do Trabalho. Outrossim, como razões de decidir, foram considerados o entendimento adotado pela Suprema Corte no CC nº 7.204, bem como o princípio da unidade de convicção.

Registra-se que contra essa decisão monocrática foi interposto agravo interno pelo INSS, o qual foi julgado na sessão realizada no dia 16/09/09, ocasião em que a 7ª Turma Especializada, por unanimidade de votos, negou provimento a esse recurso.

Em face das considerações acima externadas, notadamente com base na ampliação da competência da Justiça Laboral promovida pela EC nº 45/04, no princípio da unidade de convicção e na atual jurisprudência do Supremo Tribunal Federal e Superior Tribunal de Justiça acerca das ações indenizatórias por acidentes do trabalho, gênero do qual a ação regressiva do INSS representa uma espécie, ousamos divergir da maioria ao defender a competência da Justiça do Trabalho para o julgamento dessas ações.

²⁵ *Op. Cit.*.

²⁶ AI nº 2009.02.01.002386-0, 7ª Turma Especializada, Rel. Salete Macalóz, DJ 12/03/2009.